



Regulamento do Plano de Benefícios II

SUMÁRIO

Regulamento do Plano de Benefícios II

Capítulo I – Do Objetivo.....	3
Capítulo II – Do Glossário	3
Capítulo III – Dos Beneficiários	5
Capítulo IV – Da Inscrição e Exclusão de Participante.....	5
Capítulo V – Dos Benefícios	6
Capítulo VI – Do Custeio.....	8
Capítulo VII – Das Contas	9
Capítulo VIII – Dos Institutos	10
Capítulo IX – Das Alterações do Plano.....	13
Capítulo X – Das Disposições Gerais.....	13

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios II, instituído pela Associação de Seguro Mútuo dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - BANESMÚTUO, doravante denominado Instituidor, visando promover o bem-estar social de seus associados, por meio da concessão de benefícios previdenciários.

Parágrafo único. O Plano de Benefícios II, estruturado na modalidade de contribuição definida, será regido por este Regulamento e operacionalizado pela MUTUOPREV – Entidade de Previdência Complementar.

CAPÍTULO II - DO GLOSSÁRIO

Art. 2º No presente Regulamento, os termos (palavras, abreviações ou siglas) relacionados abaixo terão o significado:

I - “Assistido”: Participante que tenha exercido benefício previsto no Art. 9º.

II - “Atuário”: pessoa física ou jurídica responsável por conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção deste Plano. O Atuário deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, pelo menos, um membro do mesmo Instituto.

III - “Beneficiário”: quaisquer pessoas físicas definidas neste Regulamento para receber o Benefício de Pensão e ou Pecúlio por Morte.

IV - “Benefícios de Aposentadoria, de Pensão e de Pecúlio por Morte”, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.

V - “Benefício Proporcional Diferido”: instituto que faculta ao Participante Ativo que perder a condição de associado do Instituidor antes de ser elegível ao Benefício de Aposentadoria, optar por receber, em tempo futuro, o benefício.

VI - “Conta Benefício”: reserva contábil em URP, constituída pelo aporte inicial previsto no art. 13, inciso I deste Regulamento e por eventuais aportes futuros da Instituidora; e por 1/3 (um terço) da Contribuição Básica limitada em 23 UC; pelas Contribuições Extras efetuadas pelos Participantes Ativos; pelos valores portados de outras entidades de previdência complementar e em caso o Participante desista a qualquer tempo do seguro em grupo, a contribuição respectiva deverá ser contabilizada na Conta Benefício do respectivo Participante.

VII - “Conta Pecúlio”: reserva contábil coletiva constituída pela sobra da Contribuição Básica, conforme disciplinado no Art. 11, §2º deste Regulamento.

VIII - “Custeio Administrativo”: recursos destinados à cobertura das despesas administrativas deste Plano, conforme definido neste Regulamento, observado o disposto no plano de custeio.

IX - “Contribuição Básica”: valor pago mensalmente pelo Participante Ativo ou Assistido na forma prevista no artigo 11 deste Regulamento.

X - “Contribuição Extra”: valor pago por Participante Ativo ou Assistido em data e valor por ele definidos, na forma do inciso II do artigo 11 deste Regulamento.

XI - “Herdeiro”: pessoa definida de acordo com o Código Civil Brasileiro.

XII - “Instituidor”: Associação de Seguro Mútuo dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.196.328/0001- 38.

XIII - “Participante”: a pessoa física inscrita no Plano de Benefícios II, enquanto mantiver essa qualidade na forma deste Regulamento.

XIV - “Participante Ativo”: a pessoa que mantém a qualidade de Participante na forma deste Regulamento, que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento.

XV - “Pecúlio por Morte”: reserva constituída por contribuições mútuas dos Participantes Ativos e Assistidos na forma deste Regulamento, a favor de Beneficiários dos Participantes falecidos.

XVI - “Plano de Benefícios II” ou “Plano”: o conjunto de benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

XVII - “Portabilidade”: instituto que faculta ao Participante portar os recursos financeiros referentes ao Participante para outro plano de previdência complementar, ou vice-versa, observada a legislação aplicável e o disposto na Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento.

XVIII - “Previdência Social”: o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e respectivos dependentes ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.

XIX - “Resgate”: instituto que faculta ao Participante que não esteja em gozo de benefício optar pelo resgate da Conta Benefício, na forma da Seção III do Capítulo VIII deste Plano.

XX - “Retorno dos Investimentos”: significará os resultados obtidos com os investimentos dos recursos do Plano, apurados mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os custos com a administração dos investimentos.

XXI - “Termo de Opção”: Documento no qual o Participante manifesta sua opção por um dos institutos previstos neste Regulamento.

XXII - “URP - Unidade de Referência Patrimonial: corresponde a R\$ 1,00 (um real), na data da aprovação do Plano, sendo reajustada mensalmente, no primeiro dia do mês seguinte ao de competência pelo Retorno dos Investimentos verificado no mês findo.

XXIII - “UC - Unidade de Contribuição”: é a unidade de referência para arrecadação das contribuições, e corresponde em 01.01.2010 a R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), reajustável anualmente em 1º de janeiro, pelo INPC acumulado do ano findo.

CAPÍTULO III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São considerados Beneficiários, para efeitos deste Plano, quaisquer pessoas indicadas pelo Participante.

§ 1º Os Beneficiários poderão ser alterados pelo Participante a qualquer momento, pelos meios de comunicação disponibilizados pela MUTUOPREV.

§ 2º Na falta de indicação serão Beneficiários os Herdeiros necessários (os descendentes, os ascendentes e o cônjuge), do Participante na forma da legislação civil.

CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO E EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE

Art. 4º O pedido de inscrição, de natureza facultativa, foi efetuado por associados da Banesmútuo, pela manifestação formal de vontade do interessado, mediante proposta de inscrição fornecida pela MUTUOPREV.

§ 1º O Participante deverá atualizar seus dados cadastrais ou de seus Beneficiários sempre que necessário, ou por solicitação da MUTUOPREV, e exibir os documentos comprobatórios.

§ 2º A MUTUOPREV entregou a cada Participante o certificado de inscrição, um exemplar do presente Regulamento e o convênio firmado com empresa autorizada a administrar recursos previdenciários, bem como material explicativo descrevendo em linguagem simples as características deste Plano e disponibilizará, pelos meios usualmente utilizados comunicações periódicas demonstrando as reservas e outros dados que julgar convenientes, observada a legislação vigente.

§ 3º A inscrição e permanência neste Plano é ato facultativo, porém, é condição indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 4º O cancelamento da inscrição do Participante dar-se-á por requerimento, pelos meios de comunicação disponibilizados pela MUTUOPREV, ou quando o Participante:

I - Falecer;

II - Requerer o instituto do Resgate ou da Portabilidade da totalidade dos recursos mantidos no Plano, nos termos deste Regulamento; e

III – Tiver esgotado seus recursos da Conta Benefício.

§ 5º O inadimplemento da Contribuição Administrativa deverá ser compensado quando do pagamento de Benefícios, do Resgate ou da Portabilidade.

§ 6º O inadimplemento de Contribuição Básica, após prévia notificação ou aviso, acarretará, automaticamente, a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários ao recebimento do Pecúlio por Morte, previsto no artigo 8º deste Regulamento. Nesta condição, aplicar-se-á somente o disposto no artigo 7º deste Regulamento.

CAPÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS

Art. 5º São benefícios previstos neste Regulamento:

I - Aposentadoria;

II - Pensão;

III - Pecúlio por Morte.

SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA

Art. 6º O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer depois de completados 15 (quinze) anos de inscrição neste Plano.

§ 1º O Benefício de Aposentadoria consistirá na transformação de 100% (cem por cento) do saldo da Conta Benefício, existente na data de requerimento do benefício, em uma renda mensal a ser paga na forma disposta no Artigo 9º deste Regulamento.

§ 2º Ocorrendo a morte do Assistido antes da extinção do Benefício de Aposentadoria, o saldo da Conta Benefício destinar-se-á ao pagamento do Benefício de Pensão previsto neste Regulamento.

SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO DE PENSÃO

Art. 7º O Benefício de Pensão será concedido aos Beneficiários, do Participante que vier a falecer.

§ 1º O Benefício de Pensão consistirá em uma renda a ser paga na forma disposta no Artigo 9º deste Regulamento, com base no saldo da Conta Benefício existente na data do requerimento do benefício.

§ 2º O valor do Benefício de Pensão será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de requerimento de outros possíveis Beneficiários.

§ 3º O rateio de que trata o parágrafo 2º deste artigo abrangerá todos os Beneficiários inscritos pelo Participante.

§ 4º No caso de inexistir Beneficiários e Herdeiros necessários do Participante que vier a falecer, e na eventualidade de haver saldo remanescente na Conta Benefício de parcelas não pagas e não reclamadas, esse saldo reverterá para o Custeio do Plano, observado o prazo prescricional previsto na legislação aplicável.

SEÇÃO III – DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 8º O Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários do Participante falecido em parcela única.

Parágrafo único. O valor do Pecúlio por Morte corresponderá ao somatório do saldo da Conta Pecúlio em função do valor arrecadado na forma deste Regulamento no mês anterior ao falecimento, se houver, e do montante devido em razão da apólice de seguro de vida em grupo (art. 11 § 2º), desde que o Participante não tenha desistido do seguro em grupo.

SEÇÃO IV – DA FORMA DE PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 9º O Participante ou Beneficiário que tiver direito ao Benefício de Aposentadoria ou de Pensão, previstos neste Regulamento, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício, na forma de pagamento único, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal a ser paga em prazo determinado fixado por ocasião do requerimento do benefício, por no mínimo 60 meses (sessenta meses) e limitado em 120 (cento e vinte) meses.

§ 1º A renda mensal prevista neste Regulamento corresponderá a um número de cotas, determinado pela divisão do saldo total da Conta Benefício, existente em nome do Participante Ativo, pelo prazo de recebimento previsto no caput deste artigo.

§ 2º Quando o valor mensal do Benefício de Aposentadoria ou de Pensão for inferior ao equivalente a 30 (trinta) URP, haverá o pagamento único do saldo da Conta Benefício existente na respectiva época.

§ 3º Os Benefícios previstos neste Regulamento serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele a que corresponderem.

§ 4º A primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao do requerimento do respectivo benefício, pelos meios de comunicação disponibilizados pela MUTUOPREV, desde que a solicitação seja formulada até o dia 10 (dez) de cada mês, e a última prestação será paga no término

do prazo previsto no caput deste artigo ou do falecimento do Participante, ou do último Beneficiário, conforme o caso.

Art. 10 Os benefícios de renda mensal serão atualizados mensalmente de acordo com a variação da URP.

Parágrafo único. Findo o prazo de recebimento citado no caput do artigo 9º deste Regulamento e existindo saldo remanescente na Conta Benefício, esses valores serão pagos com a última prestação devida.

CAPÍTULO VI – DO CUSTEIO

Art. 11 Os benefícios previstos neste Regulamento serão custeados pelas seguintes contribuições dos Participantes Ativos e Assistidos:

I - Contribuição Básica no valor mensal equivalente em 3 (três) UC para cada falecimento de Participante comprovado e requerido o benefício no mês anterior, limitadas em 70 UC mensais.

II - Contribuição Extra opcional, realizada em prazo e valor definidos pelo Participante observado como limite mínimo o valor correspondente a 40 (quarenta) UC vigente no mês do aporte.

§ 1º A quantidade de UC de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo poderá ser revista anualmente pelo Conselho Deliberativo ou por recomendação do Atuário.

§ 2º O valor arrecadado da Contribuição Básica será convertido em cotas pela URP apurada no fechamento do mês do recolhimento, sendo:

- a) 1/3 até limite de 23 UC contabilizados na Conta Benefício do próprio Participante/Assistido;
- b) até 07 UC serão destinadas para custear Pecúlio por Morte através de Apólice de Seguro de Vida em Grupo dos Participantes a favor de seus Beneficiários, contratada pela MUTUOPREV como estipulante, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;
- c) o restante do valor será contabilizado na Conta Pecúlio por Morte e disponibilizadas aos Beneficiários dos Participantes que requereram o benefício no mês anterior.

§ 3º Caso o participante desista a qualquer tempo do seguro em grupo, a contribuição respectiva, como também a Contribuição Extra, serão contabilizadas na Conta Benefício do respectivo Participante.

§ 4º A Contribuição Básica será efetuada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período em referência, mediante boleto bancário, débito em conta corrente indicada pelo Participante, ou mediante desconto em folha de pagamento.

§ 5º A Contribuição Extra será efetuada na mesma data da Contribuição Básica, devendo o Participante interessado comunicar, pelos meios disponibilizados pela MUTUOPREV, o respectivo valor, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data de recolhimento ou débito.

§ 6º O Participante poderá interromper a qualquer tempo, sem possibilidade de retorno, o pagamento da Contribuição Básica, mediante comunicação pelos meios disponibilizados pela MUTUOPREV, fazendo jus tão somente ao Benefício de Aposentadoria quando preencher as condições de exigibilidade previstas neste Regulamento. Em caso de falecimento, será concedido aos seus Beneficiários o Benefício de Pensão previsto neste Regulamento.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo 6º e sendo devido o Benefício de Pensão, este será pago com base no saldo em URP que apresentar a Conta Benefício na data interrupção da Contribuição Básica, observando-se para o pagamento dos benefícios a valoração da URP.

§ 8º Quando houver atraso no repasse das contribuições descontadas em folha de pagamento incidirá ao repassador uma multa de 2% (dois por cento) aplicável sobre o valor devido e não recolhido já atualizado monetariamente com base na variação da URP até a data da quitação.

§ 9º O inadimplemento da Contribuição Básica por dois meses consecutivos, após prévia notificação ou aviso sem que tenha havido a devida regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, acarreta automaticamente os mesmos efeitos previstos nos parágrafos 6º e 7º deste artigo.

Art. 12 O Custeio Administrativo tem caráter obrigatório e será coberto por meio de contribuições mensais dos Participantes e dos Assistidos, conforme definido no plano de custeio, e serão cobradas na mesma época e forma prevista para a Contribuição Básica. O valor da contribuição para cobertura da Despesa Administrativa poderá ser revisto por recomendação do Atuário.

Parágrafo único. As despesas referentes à administração deste Plano poderão também ser custeadas pelo Retorno dos Investimentos.

CAPÍTULO VII – DAS CONTAS

Art. 13 Serão mantidas 2 (duas) Contas nos registros do Plano de Benefícios II, assim constituídas:

I - Conta Benefício, registrada em nome de cada Participante inscrito neste Plano, constituída pelo aporte do Instituidor e por 1/3 (um terço) das Contribuições Básicas efetuadas nos termos do disposto no Artigo 11, § 2º e pelas eventuais Contribuições Extras, cujos valores serão transformados em cotas patrimoniais com base na URP.

II - Conta Pecúlio, constituída pela parcela 2/3 (dois terços) das Contribuições Básicas efetuadas pelos Participantes Ativos e Assistidos e pela parcela de 1/3 (um terço) das Contribuições Básicas efetuadas pelos Assistidos, nos termos do disposto no Artigo 11 deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS

Art. 14 Será fornecido ao Participante, pelos meios disponibilizados pela MÚTUOPREV, Extrato Previdenciário e o Termo de Opção, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, ou da data do requerimento protocolizado na MUTUOPREV, para que o Participante possa optar por um dos seguintes institutos:

I - Benefício Proporcional Diferido;

II - Portabilidade;

III - Resgate;

IV - Autopatrocínio.

Parágrafo Único. O Participante que não fizer sua opção no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato Previdenciário, terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 15 O Participante Ativo poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha deixado de ter vínculo associativo com o Instituidor.

§ 1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das Contribuições Básicas do Participante com a consequente perda do direito dos Beneficiários ao Pecúlio por Morte, a partir da data do requerimento escrito, exceto as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas previstas no Artigo 12 deste Regulamento e que serão, excepcionalmente, descontadas no ato do Resgate, Portabilidade ou na concessão do Benefício.

§ 2º O Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, após preencher as condições de elegibilidade previstas no Artigo 6º deste regulamento, poderá requerer o Benefício de Aposentadoria; em caso de morte, ainda que anteriormente ao preenchimento daquelas condições, seus Beneficiários receberão o Benefício de Pensão, previsto no artigo 7º deste Regulamento, exceto a Conta Pecúlio.

§ 3º O Participante com direito ao Benefício Proporcional Diferido poderá, a qualquer momento, optar pelo instituto da Portabilidade, do Resgate, ou do Autopatrocínio, mediante requerimento pelos meios disponibilizados pela MÚTUOPREV.

SEÇÃO II – DA PORTABILIDADE

Art. 16 O Participante que não estiver em gozo de benefício assegurado por este Plano, desde que tenha, no mínimo, 06 (seis) meses de vinculação ao Plano, poderá optar pelo instituto da Portabilidade e transferir os recursos do saldo da Conta Benefício, para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.

§ 1º O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável, mediante o Termo de Opção estabelecido no Artigo 14 deste Regulamento.

§ 2º Na hipótese de opção pelo instituto da Portabilidade, o Participante deverá indicar a entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar para a qual serão transferidos os recursos financeiros e prestar as demais informações necessárias.

§ 3º A transferência dos recursos financeiros, conforme estabelecido neste artigo, dar-se-á conforme legislação vigente.

§ 4º Os recursos financeiros transferidos de outros planos de benefícios para a MUTUOPREV sejam de Participantes Ativos ou Assistidos serão transformados em cotas pela URP, pelo valor vigente na data efetiva de sua disponibilidade para o Plano, na Conta Benefício sob as rubricas “recursos portados de entidade aberta” e “recursos portados de entidade fechada”, desde que este possua vínculo associativo com o Instituidor.

§ 5º Os recursos recepcionados pelo Plano, na forma do § 4º terço, até a data da elegibilidade aos benefícios previstos neste Regulamento, controle em separado e registro contábil específico das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador/instituidor no plano de origem e poderão, mediante requerimento do Participante:

- a) ser resgatados na forma prevista no §2º do Art. 17 deste Regulamento, de forma integral ou parcial; ou
- b) efetuar opção de pagamento de benefício, sem prazo de carência, na forma do artigo 9º deste Regulamento, sem prazo de carência.

§ 6º Os recursos de Participante Assistido recepcionados pelo Plano, na forma do § 4º, serão utilizados para melhoria do valor do benefício que estiver em pagamento.

§ 7º - Os recursos financeiros portados serão movimentados, em moeda corrente nacional, diretamente da entidade cedente para a cessionária, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pela instituidora ou averbadora, quando for o caso.

SEÇÃO III – DO RESGATE

Art. 17 O Participante Ativo, após 36 (trinta e seis) meses de vinculação com a Mutuoprev e desde que não esteja em gozo de qualquer benefício deste Plano, poderá optar pelo Instituto de Resgate Integral ou Parcial.

§1º Os valores que compõem o saldo de Conta Benefício do Participante somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do Plano de Benefícios II, observado o prazo de carência previsto no caput, acarretando a cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

§ 2º - Em relação aos recursos oriundos de Portabilidade, o Participante poderá:

- a) optar pelo Resgate Integral de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano; e
- b) optar pelo Resgate Integral de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da Portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

§ 3º É facultado ao Participante Ativo, a qualquer tempo e sem a obrigatoriedade de desligamento do Plano de Benefícios o Resgate Parcial de parcela do saldo da Conta Benefício referente aos:

I – valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios, independentemente do cumprimento de qualquer carência;

II - valores oriundos de Portabilidade que tenham sido constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, desde de que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses da Portabilidade, sendo vedado o acesso (resgate) as parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador. A carência é dispensada no caso de os recursos oriundos da Portabilidade tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor;

III – valores oriundos da Contribuição Extra opcional conforme previsto no artigo 11, inciso II, deste Regulamento;

IV - Até 20% (vinte por cento) da parcela das Contribuições Básicas, vertidas pelo Participante e creditadas na Conta Benefício, podendo ser repetido a cada 02 (dois) anos. O primeiro Resgate Parcial relacionado a esses recursos deverá observar a carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data da vinculação ao Plano.

§4º - O pagamento do Resgate Integral ou Parcial será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do deferimento do pedido e, por opção do Participante, em:

I – quota única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa dias); ou

II – até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§5º As parcelas vincendas, em caso do pagamento do resgate parcelado ou diferido, serão corrigidas pela variação da URP.

Seção IV – Do Autopatrocínio

Art. 18 O presente Plano é totalmente instituído como Autopatrocínio, não havendo previsão de contribuição regulares do Instituidor.

CAPÍTULO IX – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO

Art. 19 Este Regulamento poderá ser alterado por proposta do Instituidor, com prévia aprovação do Conselho Deliberativo, acompanhado de manifestação do Atuário, e aprovação do Órgão Oficial competente.

Parágrafo Único. As alterações deste Regulamento não poderão:

I - Contrariar os objetivos propostos originalmente por este Plano;

II - Reduzir benefícios já concedidos;

III - Prejudicar direitos adquiridos de Participantes e Beneficiários;

IV - Violar normas emanadas do órgão regulador e fiscalizador das atividades de entidades fechadas de previdência complementar.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 A inscrição neste Plano de Benefícios II foi facultada aos associados da Associação de Seguro Mútuo dos Funcionários do Banco de São Paulo – BANESMÚTUO inscritos na data a aprovação deste Plano pelo Órgão Oficial Competente ocorrida em setembro de 2010.

Parágrafo Único. A inscrição do caput foi condicionada a adesão individual efetuada até 30/setembro/2011, quando dar-se-á o fechamento da massa.

Art. 21 O Instituidor, através de recursos próprios e mediante critérios uniformes e não discriminatórios, poderá fazer aportes para seu associado Participante deste Plano a ser contabilizado na Conta Benefício do Participante.



Art. 22 A MUTUOPREV divulga aos Participantes ou Beneficiários, pelos meios usuais de comunicação, extrato das movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Benefício.

Art. 23 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da MUTUOPREV.

